

PROCESSO N.: 1.171.108
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC)
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Unaí
RELATOR: Conselheiro em exercício Telmo Passareli

EXAME TÉCNICO

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido **liminar**, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (**MPC**) em face do Município de Unaí, em razão de irregularidades no departamento de fiscalização tributária do referido município, bem como na criação do cargo de **Auditor Fiscal da Receita Municipal** com **atribuições de cargo já existente** em âmbito local, **Fiscal de Tributos**, ato administrativo que estaria eivado de **desvio de finalidade**.

Após o Relatório de Triagem (peça nº 06), a documentação foi recebida como Representação, conforme Exp. 1736/2024 (peça nº 07), sendo regularmente autuada e distribuída.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a **intimação** do Sr. José Gomes Branquinho, prefeito municipal, para que apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos representados e encaminhasse cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame (peça nº 09).

Em atendimento à diligência, o jurisdicionado fez juntar aos autos manifestação (peça nº 23) e documentos (peças nº 13 a 22 e 24).

Esclareceu, em relação ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, que (i) foi regularmente contratada a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas – FADENOR para a aplicação do concurso público no âmbito do Município de Unaí; (ii) a referida instituição é por demais conhecida no desempenho da atividade e inclusive já realizou outros trabalhos correlatos para o Município de Unaí; (iii) não houve qualquer fiscalização direta da administração municipal; (iv) todos os prazos fixados no edital naturalmente foram cumpridos e os

recursos administrativos foram resolvidos; e (v) já está devidamente homologado o certame, nomeados e empossados vários servidores das mais diversas categorias do serviço público, inclusive auditores fiscais.

Considerando a especificidade técnica da matéria suscitada, o Relator remeteu os autos à esta Coordenadoria, para exame preliminar acerca da possibilidade e conveniência da suspensão do certame, conforme despacho anexado na peça nº 32.

No **relatório técnico inicial** (peça nº 33), verificada a possibilidade concreta de que a atuação administrativa tenha comprometido a legitimidade dos atos administrativos em matéria tributária, esta Coordenadoria entendeu que o **pedido liminar** de suspensão das nomeações de aprovados para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais se mostrava razoável.

Nesses termos, demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*), nos termos do artigo 95 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), complementados pelas disposições regimentais pertinentes e pela legislação processual civil, sugerimos o deferimento do **pedido de medida cautelar** formulado pelo Representante.

Com fundamento no referido relatório técnico, o **Relator** entendeu, em sede de juízo superficial e urgente, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, razão pela qual determinou, com fulcro no art. 3º, inciso XXXI, art. 95, *caput*, e art. 96, inciso III, todos da Lei Complementar nº 102/2008, a **suspensão** de novas nomeações referentes ao cargo de “Auditor Fiscal da Receita Municipal”, Edital de Concurso Público nº 01/2023, do Município de Unaí, até que seja resolvido o **mérito** da presente representação nesta Corte, conforme decisão monocrática anexada na peça nº 34.

Em seguida, o Sr. Antônio Lucas da Silva, Procurador-Geral do Município de Unaí, encaminhou cópia do Decreto nº 8.398, de 23/10/2024, **suspendendo** novas nomeações para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, referente ao Edital do Concurso Público nº 01/2023, conforme documentação anexada nas peças nº 42/43.

A Segunda Câmara desta Corte referendou a decisão monocrática, conforme acórdão anexado na peça nº 44.

O MPC requereu a **citação** do Sr. José Gomes Branquinho, prefeito municipal, para, caso queira, apresentasse defesa acerca das irregularidades constantes da presente representação (peça nº 47).

Considerando os apontamentos suscitados na representação (peça nº 04), bem como as manifestações desta Unidade Técnica (peça nº 33) e do MPC (peça nº 47), o Relator determinou a **citação** do Sr. José Gomes Branquinho, prefeito e subscritor do edital, para que, caso queira, apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos, conforme despacho anexado na peça nº 48.

Devidamente citado, o prefeito municipal encaminhou defesa subscrita pelo Sr. José Gonçalves da Silva, Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento (peça nº 50) e documentação (peça nº 53).

Em sede de reexame, após a análise da peça defensiva, concluímos pela procedência da Representação, em função da irregularidade na criação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, conforme relatório técnico anexado na peça nº 57.

Na oportunidade, com o objetivo de regularizar a ilicitude ora identificada e de modo a contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária e a consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios, bem como evitar que a população seja privada de serviços públicos essenciais, **sugerimos** que esta Corte celebre Termo de Ajustamento de Gestão (**TAG**) com o Município de Unaí, para que as irregularidades identificadas neste estudo técnico sejam saneadas de forma condizente com a realidade financeira, orçamentária, política e social da municipalidade.

Em seguida, o MPC verificou que o presente processo de Representação respeitou o devido processo legal, especialmente no tocante à observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual concluiu que o processo de controle externo se encontra apto a ter seu mérito apreciado pela Corte de Contas, conforme parecer anexado na peça nº 59.

Nesses termos, o Relator converteu os autos em **diligência**, em acolhimento à sugestão posta por este Órgão Técnico e pelo MPC, e encaminhou os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que procedesse à intimação do Sr. Thiago Martins Rodrigues, atual Prefeito Municipal de Unaí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestasse quanto ao interesse de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, em consonância com o disposto no art. 93-A da Lei

Complementar nº 102/2008 e na Resolução nº 14/2014, visando sanar as irregularidades identificadas nestes autos, conforme despacho anexado na peça nº 60.

Na ocasião, o Relator determinou que o gestor fosse cientificado de que, optando pela celebração do TAG, deveriam ser indicadas, no prazo acima assinalado e de formas clara e objetiva, **as ações concretas** e pormenorizadas a serem adotadas pelo Município, com os respectivos **prazos de implementação**, com vistas a regularizar a carreira de Fiscal de Tributos, de modo a proporcionar **subsídios** para a elaboração da minuta de TAG.

Devidamente intimado, o Sr. Thiago Martins Rodrigues, atual prefeito municipal, manifestou formalmente o interesse do Município na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), reconhecendo-o como instrumento adequado para corrigir as inconsistências apontadas e assegurar a regularidade da carreira de Fiscal de Tributos, conforme petição acostada à peça nº 65.

Na oportunidade, o gestor informou que proposição legislativa será encaminhada à Câmara Municipal contemplando a **unificação** da carreira, a exigência de nível superior para ingresso em futuros certames, a fixação de remuneração compatível com a complexidade das atribuições e a instituição de gratificação por produtividade, vinculada a metas de arrecadação previamente estabelecidas.

Nesses termos, o agente público solicitou a fixação de **prazo de seis meses**, a contar da celebração do TAG, para o encaminhamento do referido Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, considerando a complexidade técnica e jurídica da temática, bem como a necessária articulação administrativa e orçamentária para a sua implementação.

Por fim, colocou-se à disposição desta Corte, para o **alinhamento prévio das ações e metas que integrarão o ajuste**, de forma a garantir a elaboração de um instrumento consensual sólido, juridicamente seguro e plenamente exequível.

Ato contínuo, o Relator encaminhou os autos à esta Coordenadoria para que sejam adotadas as medidas necessárias à elaboração e apresentação de minuta base do TAG, nos termos da Resolução nº 14/2024 (peça nº 67).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da elaboração da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)

O Termo de Ajustamento de Gestão – TAG - tem como fundamento constitucional o princípio da eficiência administrativa, que busca a mudança do controle-sanção para o modelo de controle-consensual.

Desse modo, diante de desconformidades bem como de oportunidades de melhorias constatadas no jurisdicionado, o TAG pode ser adotado para estabelecer metas e cronograma de ajustes, em vez de ensejar penalidades, desde que obedecidas condições e prazos previamente estabelecidos.

A celebração de TAG suspende a aplicação de medidas punitivas ao gestor e seu descumprimento poderá ensejar sua rescisão e a consequente aplicação de penalidades.

O art. 93-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, dispõe sobre a elaboração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados.

Por sua vez, a Resolução nº 14/2014 regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito desta Corte de Contas.

O art. 2º dispõe sobre o conceito e conteúdo do TAG, nos seguintes termos:

Art. 2º O TAG é instrumento de controle **consensual**, celebrado entre o Tribunal de Contas e o **gestor responsável** pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e conterà:

I – a identificação precisa dos gestores responsáveis e do Poder, órgão ou entidade envolvidos;

II – **as obrigações e metas assumidas pelos responsáveis;**

III – **os prazos para a implementação das obrigações e metas assumidas;**

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de não atingimento das metas ou inadimplemento das obrigações, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08; e

V – outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento. (Grifo nosso)

No caso concreto, o TAG foi proposto pelo Conselheiro Relator, acolhendo sugestão do MPC e desta Coordenadoria, nos termos do art. 4º, inciso I da citada resolução.

Por sua vez, o art. 5º do ato normativo dispõe sobre o procedimento a ser seguido na celebração do TAG, proposto por iniciativa do Relator:

Art. 5º Na hipótese do inciso I do art. 4º desta Resolução, **a minuta do TAG será elaborada pelo Relator** e encaminhada ao Presidente do Tribunal para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º O processo deverá ser encaminhado, pelo Relator, à Unidade Técnica para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º **O Relator submeterá a minuta do TAG à apreciação do gestor responsável**, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para concordar com a proposta ou apresentar sugestão de modificação.

§ 3º Aprovada a minuta, o TAG será assinado pelo gestor responsável e pelo Relator.

§ 4º Apresentada contraproposta e havendo consenso, o Relator fixará o prazo de 15 (quinze) dias para que o **gestor** responsável encaminhe o TAG devidamente assinado.

§ 5º Não havendo consenso, o processo será arquivado por despacho do Relator, após a intimação do gestor responsável mediante publicação no Diário Oficial de Contas.

§ 6º Firmado o acordo, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusos o processo.

§ 7º O Relator, após a anexação do TAG no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, remeterá os autos à Secretaria do Colegiado competente para a inclusão do processo na pauta da segunda sessão subsequente, sendo defeso o pedido de vista.

§ 8º O Colegiado deliberará pela aprovação ou rejeição do TAG.

§ 9º Aprovado o acordo, sendo a matéria de competência de uma das Câmaras, o Presidente do Colegiado submeterá o Termo à apreciação do Tribunal Pleno para homologação na sessão subsequente a da sua aprovação.

§ 10 Quando a matéria do TAG for de competência do Tribunal Pleno, a sua aprovação implicará a sua homologação simultânea. (Grifo nosso)

A partir dos citados dispositivos, extrai-se que o TAG é um instrumento de controle **consensual**, firmado entre o gestor responsável e o TCEMG, visando a regularização de ato ou procedimento administrativo.

Ressalte-se que conforme dispõe o art. 12 da citada resolução o “TAG obrigará os gestores responsáveis pelo Poder, órgão ou entidade ao **cumprimento das metas e obrigações assumidas** com o Tribunal, sob pena de rescisão automática”.

Nesse sentido, conforme ressaltado pelo Relator, o TAG constitui “acordo de vontade dotado de **caráter personalíssimo**, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua execução”.

Daí, podemos concluir que a elaboração do TAG impõe a **participação ativa do gestor**, no estabelecimento das obrigações e metas a serem assumidas.

Em conformidade com essa orientação, o Relator determinou que o gestor indicasse de forma clara e objetiva, as ações concretas e pormenorizadas a serem adotadas pelo Município, com os respectivos prazos de implementação, com vistas a regularizar a carreira de Fiscal de Tributos, conforme despacho anexado na peça nº 60.

Nesses termos, entendemos que a elaboração da minuta do TAG deve ser precedida de oportunidade a ser conferida ao gestor, de modo a estabelecer as obrigações e metas a serem pactuadas, em conformidade com a realidade financeira, orçamentária, política e social da municipalidade.

Ressalte-se que na sua manifestação (peça nº 65), o gestor colocou-se à disposição para “o alinhamento prévio das ações e metas que integrarão o ajuste, de forma a garantir a elaboração de um instrumento consensual sólido, juridicamente seguro e plenamente exequível”.

Releva enfatizar ainda que o estabelecimento das ações a serem adotadas no TAG, sem a participação ativa do gestor, poderá resultar em intromissão na sua **esfera discricionária** de atuação, na medida que cabe a ele estabelecer as obrigações e metas a serem assumidas, conforme a realidade social e econômica do município.

Assim, considerando que o TAG é um instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e os jurisdicionados (*caput* do art. 2º da Resolução nº 14/2014), mostra-se imprescindível que sejam ouvidos os gestores responsáveis quanto às obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, nos termos dos incisos II e III do art. 2º da Resolução nº 14/2014.

No caso concreto, foi apontada a irregularidade na criação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal pelo Município de Unai.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugerimos a **intimação** do Sr. Thiago Martins Rodrigues, atual prefeito municipal, para que apresente um plano de ações, com as medidas a serem adotadas, com os respectivos prazos, visando a regularização da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, contemplando os seguintes pontos:

- a) reestruturação da administração tributária do município, alterando a **nomenclatura** do cargo de Fiscal de Tributos para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal de Tributos Municipais, de modo a existir uma **única** carreira específica, conferindo **segurança jurídica** aos atos de constituição dos créditos tributários e demais atributos;
- b) encaminhar projeto de lei prevendo a **extinção** do cargo de Fiscal de Tributos, cujo requisito para provimento do cargo é de nível médio;
- c) estabelecimento de **remuneração** do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, condizente com a complexidade da função, eliminando, assim, o risco de elevada rotatividade na ocupação dos cargos, dada a importância da atividade, nos termos do art. 37, XXII, da CF/88;
- d) exigência de **formação superior** para o ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, nos campos das ciências jurídicas, contábeis, administrativas e econômicas e que as remunerações sejam motivadoras, de acordo com parâmetros de produtividade, lembrando que a atuação fiscalizatória resulta em incremento da receita e inibe a sonegação e evasão fiscal;
- e) previsão de que a administração tributária do Município de Unaí seja dotada de **recursos prioritários**, conforme previsão do inciso XXII da CF/88, de modo a assegurar a estrutura necessária para o desempenho das suas atividades, como equipamentos (veículos, etc.) em bom estado de conservação, fomento para capacitação do corpo técnico, dentre outros.

À apreciação superior.

CFAP/DFAP, 28 de agosto de 2025.

Leonardo Barreto Machado
Analista de Controle Externo
TC 2466-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Ao Conselheiro Relator,

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 28 de agosto de 2025, encaminho os autos do processo em epígrafe.

Respeitosamente,

Renato Augusto de Sousa Soares
Coordenador da CFAP
TC 3403-4